



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI**

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

**PARECER DO RELATOR**

**EMENTA** – PROCESSO Nº 003787/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS – JULGAMENTO POLÍTICO QUE DEVE SER REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN – PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**I – RELATÓRIO**

O Processo nº 003787/2021-TCE/RN, ora examinado por esta comissão, trata da análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Acari/RN, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do então Prefeito, Sr. Isaías de Medeiros Cabral, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emitido, ao final, **Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas.**

Na fase instrutória, a unidade técnica da Diretoria de Administração Municipal havia, inicialmente, opinado pela emissão de parecer desfavorável, em razão, em resumo, do déficit na arrecadação de receitas tributárias municipais, especialmente do ITBI e das taxas, bem como do alegado excesso em relação ao limite de despesa com pessoal, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

No tocante à despesa com pessoal, restou consignado que, embora tenha sido verificado percentual de 57,86% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2017, acima do limite de 54% previsto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, o ente municipal promoveu a recondução aos limites legais nos quadrimestres subsequentes, atingindo 53,02%, em observância ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstância que evidencia a adoção de medidas de ajuste fiscal aptas a descaracterizar a irregularidade como causa de rejeição das contas. Com relação aos demais achados, a maioria foi afastada em razão do acolhimento das alegações da defesa.

Com fundamento nesses elementos, o Relator propôs a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, entendimento acolhido à unanimidade pela Primeira Câmara do TCE/RN.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Após o trânsito em julgado, a Câmara Municipal de Acari/RN recebeu a notificação da análise através do Portal do Gestor do próprio órgão de contas, juntamente com o processo em sua íntegra.

Posteriormente ao recebimento da íntegra do processo, a Presidência da Câmara Municipal de Acari/RN publicou um aviso no Diário Oficial das Câmaras Municipais do estado do Rio Grande do Norte informando o recebimento do parecer prévio do TCE/RN e a manutenção do processo à disposição dos vereadores na Diretoria Geral da Casa e também do público em geral no sítio eletrônico oficial, tudo em consonância com o art. 287, "caput", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acari/RN.

Na sequência, o processo foi enviado a esta Comissão para emissão de parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer emitido pelo órgão de contas, em conformidade com o §1º do mesmo dispositivo supracitado.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O exame, pelo Poder Legislativo, das contas de governo materializa o sistema de "freios e contrapesos", que caracteriza a divisão de poderes em regimes democráticos, além de ser resultado da função do Poder Legislativo Municipal de fiscalizar o município e exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Trata-se de disposição constitucional, prevista no art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988, e de disposição legal e regimental, já que o procedimento está previsto tanto na Lei Orgânica Municipal como no Regimento Interno.

O parecer prévio elaborado pelo Órgão de Contas restringe-se à apreciação técnica da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal e à emissão do parecer prévio, importante subsídio para a Câmara Municipal exercer, de forma escorreita, sua prerrogativa constitucional, legal e regimental. Ressalta-se que o parecer prévio possui somente eficácia opinativa e não vinculante em relação ao julgamento – político – realizado pelo Poder Legislativo, isto é, as Casas Legislativas poderão decidir de forma contrária à análise técnica realizada pelos Tribunais de Contas.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas, o trabalho do órgão não objetiva apuração de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas e sim realizar análise sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio. Conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, as contas de governo "*revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI**

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

*limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal, entre outros (ROMS 11060, STJ)". Logo, por serem contas relacionadas à atuação do Prefeito na qualidade de agente político, o julgamento deve ser realizado pelos representantes do povo, os vereadores, no âmbito municipal, utilizando o critério de conveniência e oportunidade, atuando com total autonomia e emitindo juízo de valor, no entanto sem descuidar das normas procedimentais aplicáveis.*

Dito isto, como a íntegra do processo está à disposição de todos os edis e da população em geral, esse parecer destacará os aspectos mais relevantes da análise técnica realizada, dos achados inicialmente apontados e das justificativas apresentadas pela defesa do ex-prefeito, que culminaram na emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

Inicialmente, o relatório técnico apontou, dentre outros achados, a ocorrência de déficit na arrecadação de receitas tributárias municipais, especialmente no tocante ao ITBI e às taxas administrativas. Ademais, registrou possível extrapolação do limite legal de despesas com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, tendo sido identificado percentual superior ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Ministério Público de Contas também manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, fundamentando-se no descumprimento do limite legal de despesas com pessoal e na suposta ausência de providências efetivas de contenção por parte do gestor.

Contudo, após a regular intimação do gestor responsável, bem como após a apresentação das respectivas manifestações defensivas e da documentação comprobatória pertinente, restou demonstrado que parte significativa dos achados inicialmente apontados decorreu de inconsistências formais e falhas de natureza meramente procedimental, tendo sido sanados ou devidamente esclarecidos no curso da instrução processual, afastando-se, assim, a configuração de irregularidades de natureza grave capazes de comprometer a regularidade das contas ou ensejar sua rejeição.

Após a apresentação da defesa, o Corpo Técnico do TCE/RN sugeriu a revisão do entendimento inicialmente adotado, passando a opinar pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas com ressalvas, diante do acolhimento das justificativas apresentadas e da documentação comprobatória juntada aos autos.

Nesse contexto, restou afastado o apontamento relativo ao descumprimento do prazo de envio da LDO e da LOA, reconhecendo-se que a ocorrência decorreu de dificuldades operacionais relacionadas à implantação do novo sistema eletrônico de remessa de dados (Portal do Gestor), sem demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo à transparência da gestão fiscal, não sendo tal falha apta a macular as contas anuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI**

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Ademais, a jurisprudência consolidada dos diversos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/RN, milita a favor do entendimento de que as impropriedades técnicas e falhas formais são insuficientes para impedir a aprovação das contas.

No tocante à frustração de receitas e à deficiência na arrecadação de tributos, especialmente ITBI e taxas, o Corpo Técnico reconheceu a influência de fatores macroeconômicos adversos, bem como a dependência estrutural do Município em relação às transferências constitucionais, circunstâncias que mitigam a responsabilidade direta do gestor quanto ao resultado arrecadatário, permanecendo apenas recomendações voltadas ao aprimoramento do planejamento fiscal, sem repercussão na regularidade material das contas.

Quanto ao apontamento referente à despesa com pessoal, verificou-se que, embora tenha ocorrido extrapolação pontual do limite legal previsto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, o ente municipal promoveu a recondução das despesas aos limites legais no exercício subsequente, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando a adoção de medidas de ajuste fiscal e descaracterizando a irregularidade como causa apta à rejeição das contas.

Por fim, a divergência identificada entre demonstrativos contábeis foi considerada pelo próprio órgão técnico como inconsistência de natureza meramente formal e de baixa materialidade, envolvendo valor inexpressivo frente ao orçamento municipal, sem qualquer repercussão na fidedignidade das demonstrações fiscais ou na apuração do resultado da gestão.

Diante desse cenário, o Corpo Técnico concluiu que as falhas remanescentes possuem caráter essencialmente formal, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**, acompanhado apenas de recomendações de aperfeiçoamento dos controles contábeis e da gestão arrecadatária.

Ao final da instrução processual, o Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação conclusiva do Corpo Técnico, proferiu voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas com ressalvas**, por entender que as impropriedades remanescentes não possuíam gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, tratando-se de falhas de natureza formal e passíveis de recomendação. Referido voto foi **acolhido à unanimidade pelos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**.

Conclui-se, pois, que o Tribunal de Contas, após análise criteriosa e técnica, entendeu que as contas do exercício de 2017 possuem caráter eminentemente formal, tendo sido devidamente esclarecidas no curso da instrução processual ou objeto de recomendações para aperfeiçoamento da gestão, e não comprometem a regularidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI**

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP: 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

material das contas, nem a fidedignidade das demonstrações contábeis, orçamentárias e fiscais do exercício financeiro analisado.

O fato de o próprio Relator do TCE/RN ter acolhido o entendimento do Corpo Técnico em favor da aprovação reforça a conclusão de que as ressalvas existentes são de natureza formal e não infirmam a legitimidade da gestão fiscal do exercício de 2017.

Portanto, todas as contas de governo em análise comprovam que a atuação do ex-prefeito foi pautada na legalidade, na probidade e na adequação da gestão orçamentária, financeira e fiscal às normas aplicáveis, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

### III – CONCLUSÃO

Após a análise detalhada do processo, especialmente das manifestações do Corpo Técnico do Tribunal de Contas, bem como do Parecer Prévio emitido, entende este Relator que as contas do ex-gestor municipal, Sr. Isaías de Medeiros Cabral, apresentam condições de aprovação.

Destaca-se que as ressalvas apontadas pelo Tribunal possuem natureza formal ou já se encontram sanadas, não havendo irregularidades de natureza grave capazes de comprometer a regularidade das contas ou justificar sua rejeição.

Com base na fundamentação exposta, à luz do conjunto probatório constante dos autos e em consonância com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conclui-se que as contas refletem adequadamente a gestão fiscal, orçamentária e patrimonial do Município no exercício analisado, motivo pelo qual **opina esta Comissão, por maioria, pela aprovação das contas.**

Acari/RN, 30 de março de 2026.

---

**RUDYSON RIC DA SILVA SANTOS**

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI**

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Recebemos do Relator o parecer acerca do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 003787/2021–TC, por meio do qual foi opinado pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Acari/RN, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do então Prefeito, o Exmo. Sr. Isaías de Medeiros Cabral.

Os membros desta Comissão, reunidos nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **por maioria**, deliberaram por acompanhar o voto do Relator, manifestando-se pela **aprovação das referidas contas**, com o conseqüente acolhimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Registre-se que houve **voto divergente** pela rejeição das contas, apresentado pelo Vice-Presidente da Comissão, Vereador Nenilvan.

Diante da manifestação favorável da maioria dos membros da Comissão, encaminhem-se os autos ao Plenário desta Casa Legislativa para inclusão na Ordem do Dia da sessão subsequente, para discussão e votação em turno único, nos termos do art. 287, §3º, do Regimento Interno.

Acari/RN, 30 de março de 2026.

**GIRLENE EDSON DE OLIVEIRA AMARO**

Presidente

**NENILVAN RODRIGUES BEZERRA**

Vice-Presidente

**RUDYSON RIC DA SILVA SANTOS**

Relator